

LARISSA COSTA DE OLIVEIRA

**A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER E A ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS**

LARISSA COSTA DE OLIVEIRA

**A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER E A ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2019

LARISSA COSTA DE OLIVEIRA

**A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER E A ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Brasil, partindo do estudo da caracterização dessa violência de gênero na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), as consequências de sua prática e a eficácia das medidas protetivas inseridas em seu bojo, assim como a recente alteração legislativa que criminalizou seu descumprimento. A metodologia empregada consistiu, inicialmente, na compilação bibliográfica, onde foram consultados livros, artigos publicados em periódicos, documentos eletrônicos, a legislação e entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios pertinentes ao tema, tendo sido exposto o posicionamento de vários autores a respeito da matéria. No primeiro capítulo foram apresentados os aspectos históricos da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como sua caracterização. Por sua vez, no segundo foram demonstradas as possíveis consequências previstas na Lei Maria da Penha para a prática de atos da violência de gênero em questão. Por fim, no terceiro capítulo são estudadas as medidas assistenciais, a inovação legislativa que tipificou o descumprimento das medidas protetivas de urgências, assim como a eficácia dessas perante a sociedade brasileira. Neste sentido, este estudo buscou discutir acerca da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres no Brasil, demonstrando seus diferentes tipos e formas, levando em consideração que se trata de um fenômeno complexo, ligado a questões históricas, culturais, sociais e políticas.

**Palavras chave:** Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Eficácia. Caracterização.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO.....1**

**CAPÍTULO I – HISTÓRICO E NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....4**

1.1 Histórico e compreensão da proteção da mulher como Direitos Humanos...4

1.2 A violência contra a mulher no âmbito da relação íntima de afeto, da unidade doméstica e das relações familiares.....10

1.3 As formas da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.....17

**CAPÍTULO II – CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....22**

2.1 Da inaplicabilidade da Lei Nº 9.099/95 e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....22

2.2 Das Medidas de Proteção aplicáveis à mulher vítima de violência.....27

2.3 Das Medidas Protetivas que obrigam o agressor.....34

**CAPÍTULO III – APLICABILIDADE PRÁTICA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....38**

3.1 Das Medidas Assistenciais voltadas à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar.....38

3.2 Do Crime de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência e Da  
Possibilidade de Prisão Preventiva do  
Agressor.....44

3.3 Eficácia Social das Medidas de Proteção previstas na Lei n.º  
11.340/2006..48

**CONCLUSÃO.....54**

**REFERÊNCIAS.....56**

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade analisar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Brasil, partindo do estudo da caracterização dessa violência de gênero na Lei Maria da Penha, as consequências de sua prática e a eficácia das medidas protetivas inseridas em seu bojo, assim como a recente alteração legislativa que criminalizou seu descumprimento.

A violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser entendida como uma modalidade de violência de gênero, a qual muito assola e preocupa a sociedade e coloca as mulheres em posição de opressão e exposição à crimes, especialmente, aquelas mais carentes e que dependem de uma atuação efetiva do Estado para a repressão de tais delitos.

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), embora, seja inegavelmente uma conquista legislativa para a proteção das mulheres, tem sido de grande discussão a sua efetividade prática, tendo em vista o crescente número de casos de violência de gênero contra a mulher noticiados na mídia.

É uma matéria pertinente tanto ao direito penal, quanto aos direitos humanos, a qual mesmo sendo amplamente debatida nas últimas décadas, ainda carece de atenção estatal e jurídica.

Ainda que venha ganhando gradualmente espaço midiático, essa violência não é um problema recente e não se limita aos casos noticiados nas redes. Ela possui raízes mais profundas e antigas no meio social. Lamentavelmente, há mais casos não noticiados que casos denunciados, pois houve uma naturalização

destas agressões, criando uma invisibilidade sobre a violência de gênero contra a mulher e suas vítimas, pois a própria construção social que privilegia o homem não caracteriza tais atos como crime.

A metodologia utilizada para o presente trabalho foi de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Dessa forma, buscou-se desenvolver uma pesquisa bibliográfica, tendo como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros, periódicos, artigos publicados na internet, documentos eletrônicos, entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios e legislação aplicável ao assunto.

Este estudo é composto por três capítulos, o primeiro deles traz o histórico e as noções gerais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, enfatizando a contribuição da construção histórica dos papéis do homem e da mulher na sociedade para a sua ocorrência. Discorre, ainda, sobre os âmbitos em que essa violência acontece, quais sejam na relação íntima de afeto, na unidade doméstica e nas relações familiares, assim como sobre as forma em que pode ser praticada.

Por sua vez, o segundo capítulo trata das possíveis consequências fruto dos atos de violência praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar. Inicialmente, discute-se a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), juntamente com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Passando, em seguida, para o estudo das Medidas de Proteção aplicáveis à mulher vítima de violência, assim como das Medidas Protetivas que obrigam o agressor.

Por fim, o último capítulo aborda o tema central deste trabalho, discutindo a aplicabilidade prática das medidas de proteção criadas pela Lei Maria da Penha. Primeiro, discursou-se sobre as medidas assistenciais voltadas à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar. Posteriormente, foi analisada a inovação legislativa que tipificou o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, assim como a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor. Finalizando a



monografia com o exame da eficácia social das Medidas de Proteção da Lei nº 11.340/06.

## **CAPÍTULO I – HISTÓRICO E NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A mulher sempre ocupou um lugar passivo na sociedade, principalmente se comparar sua atuação com a do homem ao longo da história. Embora o mundo como um todo tenha evoluído e buscado equiparar as posições de ambos os gêneros, ainda é gritante e perceptível a discriminação quanto ao sexo, principalmente em países tradicionalmente patriarcalistas, como é o caso do Brasil.

A Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada a partir da necessidade de proteção à mulher vítima de violência de gênero, mas em especial no seio familiar. Essa violência consiste em qualquer ação ou omissão que cause dano, sofrimento físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial, bem como a morte.

### **1.1 Histórico e compreensão da proteção da mulher como Direitos Humanos**

Embora a violência contra a mulher seja um assunto de grande destaque midiático nos últimos anos, não se trata de uma problemática nova, mas sim uma dificuldade histórica relacionada à desigualdade de poderio entre o homem e a mulher (MENEZES, 2013).

Em que aquele sempre foi visto como provedor e dominante, enquanto essa como a responsável pelo ambiente doméstico e pela reprodução, mantendo-se em posição submissa (SILVA, 2018).

A assimetria de poder entre os gêneros vem de uma construção social, a qual tem como principal temática a fragilidade física e emocional da mulher e, por conseguinte, se faz necessário que seja protegida e naturalmente dominada (CUNHA, 2014).

Partindo dessa premissa, ao homem atribuiu-se o trabalho de dominar, educar, reprimir e disciplinar a mulher, independente se o espaço é privado ou público (FADIGAS, 2006).

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão (DIAS, 2010, p. 21)

Essa construção social totalmente equivocada justificou e validou a prática de atos deturpados, desrespeitosos e violentos contra o universo feminino. No entanto, tendo em vista a gravidade e a seriedade das ações praticadas, foram organizados encontros, tratados, pactos, programas de enfrentamento e leis internacionais a fim de inibir a violência de gêneros (SILVA, 2018).

O Comitê CEDAW apresentou algumas recomendações, dentre elas a de que os Estados participantes devem estabelecer legislação especial sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres. Os Estados têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas (DIAS, 2010, p. 35).

A partir da formação dos organismos internacionais para proteção dos direitos humanos, as solicitações passaram a ser firmadas em convenções e tratados internacionais, os quais foram sendo ratificados pelas nações, assim se comprometendo a introduzir legislações de acordo com o convencionado internacionalmente (PORTO, 2014).

Nesse sentido, Rui da Fontoura Porto preconiza:

[...] A partir desta reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana. Consta que a Declaração de Viena, de 1993, foi o primeiro instrumento internacional que especializa a expressão direitos humanos da mulher [...] (PORTO, 2014, p. 6).

Entre os diversos compromissos internacionais adotados pelo Brasil, no âmbito da proteção da mulher, duas convenções internacionais merecem destaque: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como CEDAW, aqui já mencionada, e a Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará (PORTO, 2014).

Vale ressaltar que as alterações legislativas não decorreram somente de movimentos sociais, mas também das mudanças ocorridas na sociedade nas últimas décadas, em que a mulher passou a possuir papéis e significação diferente para a coletividade, adquirindo, assim, maior reconhecimento (CORTIZO, 2010).

Seguindo o pensamento de Guimarães e Pedroza (2015), apesar do longo histórico da violência de gênero, somente na década de 60 é que os movimentos feministas ganharam força e notoriedade, momento em que começaram a denunciar a violência sofrida pelas mulheres, principalmente no âmbito particular (SILVA, 2018).

O Problema, antes exclusivamente privado, ganhou caráter público/privado e o enfrentamento e a prevenção de violência tão arraigada em nossa cultura forças para construir caminhos de combate e superação desta realidade (SILVA, 2018, p. 10).

Por sua vez, em 1970, mesmo existindo diferenças entre as movimentações realizadas pelas mulheres e as feministas, a violência contra elas era um ponto discutido por ambos os grupos, em especial a hostilidade ocorrida no âmbito doméstico (SANTOS, 2008)

No âmbito internacional, o primeiro documento quanto à proteção das mulheres no âmbito dos direitos humanos foi a CEDAW, também conhecido como

Lei Internacional do Direito da Mulher, a qual tem por base as Convenções Internacionais de Direitos Humanos para reiterar os compromissos firmados pelos Estados em promover a igualdade entre os sexos (SILVA, 2018).

A CEDAW (ONU, 1979) é sem dúvida o maior e mais importante documento acerca dos direitos das mulheres, representando grandes conquistas e avanços legais e políticos erigidos na última década, de maneira a buscar garantir dignidade a toso e qualquer ser humano, mas acima de tudo assegurar o cumprimento dos direitos das mulheres, garantindo a sua condição de igualdade com relação aos homens (SILVA, 2018, p. 11/12).

Com a Constituição Federal de 1988, importantes mudanças quanto ao tratamento dado à mulher, pois a Assembleia Nacional Constituinte possuía mulheres em seu corpo. Desse modo, a referida Carta Magna trouxe avanços inegáveis quanto aos direitos das mulheres, principalmente no que tange a isonomia e a dignidade da pessoa humana (DA SILVA, 2018).

Portanto, a Constituição da República demonstra de forma expressa a necessidade de políticas públicas com a finalidade de coibir e erradicar a violência doméstica, especialmente quanto aos integrantes em maior fragilidade dentro da pirâmide familiar, quais sejam os idosos, as mulheres e as crianças (PORTO, 2014).

Todavia, em que pese a Constituição de 1988 tenha garantidos inúmeros direitos às mulheres, a violência doméstica não teve sua devida atenção. Desse modo, a concepção enaltecida e a disseminação do Princípio da Intervenção Mínima na Família serviram de justificativa para obstar toda e qualquer iniciativa com propósito de coibir a violência ocorrida entre quatro paredes (DIAS, 2010).

É sabido que ainda na atualidade a mulher carrega os resquícios de uma histórica dominação masculina, principalmente nos meios mais vulneráveis. E é nesse contexto que se aprimoraram os diplomas legislativos, no sentido de cada vez mais poder alcançar a igualdade e a proteção da mulher, tanto formal quanto na prática diária (KUNZLER, 2015, p. 54)

É cediço que esta violência foi naturalizada historicamente dado suas origens sociais, econômicas, políticas, correlacionada com a discriminação pelo enaltecimento do sexo masculino (BRUNO, 2016).

Em razão dessa naturalização é que a violência contra mulheres permaneceu invisível e, conseqüentemente, não foi considerada uma prática criminosa (CORTIZO, 2010).

Foi no âmbito dessa invisibilidade que a farmacêutica Maria da Penha Fernandes sofreu agressões perpetradas por seu então marido, o economista M. A. H. V.. Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio, a primeira ocorrida em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza/CE, enquanto a farmacêutica dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por M.A.H.V., tendo ficado paraplégica, pois o disparo acertou sua coluna (CUNHA, 2018).

As investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses depois após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso (DIAS, 2010, p. 16).

A segunda ocorreu poucos dias depois quando já havia retornado para sua residência, momento em que, enquanto tomava banho, recebeu uma descarga elétrica. Assim, Maria da Penha percebeu que seu esposo vinha insistindo em banhar-se no banheiro de suas filhas, tornando manifesta a autoria quanto a este ataque (CUNHA, 2018).

Ocorre que M.A.H.V., mesmo após duas condenações, sendo que na última foi sentenciado a 10 (dez) anos, sendo que não cumpriu 1/3 (um terço) em regime fechado (CUNHA, 2018).

Interessante, nesse aspecto, a posição assumida pelo Brasil que, simplesmente, se omitiu em responder às indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. [...] Nos termos do art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi enviado, em março de 2001, ao Estado

brasileiro, para cumprimento, em um mês, das recomendações nele lançadas. Nenhuma resposta foi obtida. Ante mais essa omissão e em face do disposto no art. 51.3 do Pacto San Jose, a Comissão interamericana de Direitos Humanos decidiu tornar público o teor do relatório (CUNHA, 2018, p. 27)

No entanto, a prisão do agressor somente ocorreu após o caso de Maria da Penha ter sido levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual concluiu que houve violação do direito da vítima em ter um devido processo jurídico, bem como que o Brasil estava conivente com a violência praticada contra as mulheres (SILVA, 2018).

O Brasil se omitiu quanto às indagações formuladas pela CIDH, ainda que o caso Maria da Penha e o relatório 54/2001, em anexo, terem ganhado destaque notório. Apenas em 2004, o governo brasileiro passou a trabalhar em respostas a Comissão interamericana, foi criado, por meio do Decreto nº 5030/2004, um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar medidas com intuito de coibir a prática de atos violentos contra as mulheres (BRASIL, 2004).

Após a realização de pesquisas, debates e consultas públicas foi apresentado o projeto de lei nº 4.559/2004 à Câmara dos Deputados em novembro de 2004. Por conseguinte, a Lei nº 11.340 foi promulgada em 07 de agosto de 2006 visando coibir a violência doméstica e tornou-se um marco político na busca pelos direitos e proteção da mulher (SILVA, 2018).

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha revolucionou o direito penal brasileiro, uma vez que causou uma mudança de paradigma, no sentido de dar tratamento diferenciado aos delitos causados em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais saíram da competência dos Juizados Especiais Criminais, não integrando mais o rol de infrações de pequeno potencial ofensivo (DA SILVA, 2018, p. 35).

Com efeito, a nova lei trouxe uma nova espécie de violência, qual seja a praticada contra mulheres. Nesse contexto, surgiu um diploma repressivo, mas tinha como maior finalidade a prevenção e a assistência, a partir de mecanismos capazes de frear esse tipo de brutalidade (CUNHA, 2018).

Por fim, necessário destacar que a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher, da qual a violência doméstica tipo. Assim, fazendo uma análise esquematizada, tem-se a violência doméstica como gênero, a qual se divide em três subespécies: a violência contra a criança e adolescente, violência contra a mulher e a violência contra o idoso. Sendo que a espécie violência contra a mulher abriga a subespécie violência de gênero, da qual a Lei Maria da Penha trata (BIANCHINI, 2014).

## **1.2 A violência contra a mulher no âmbito da relação íntima de afeto, da unidade doméstica e das relações familiares**

Como já exposto, a violência relativa a questões de gênero é um requisito para incidência da Lei Maria da Penha, no entanto há mais um, que ela ocorra dentro no cenário doméstico, familiar ou a existência de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2014).

Embora haja quem apregoa a importância da habitualidade, não é exatamente um requisito, pois levando em consideração os tratamentos internacionais e a legislação pátria, a violência doméstica é definida como “qualquer ação ou omissão”, assim, impor a necessidade de habitualidade é afirmar que se deve tolerar uma agressão, a fim de que o Estado possa agir (CUNHA, 2018).

De acordo com Mota, a violência familiar contra a mulher ocorre pelo abuso praticado pelo parceiro íntimo que vai além de um ato único de agressão. Faz parte de um padrão de controle e dominação, caracterizado pelas seguintes atitudes: agressões físicas na forma de golpes, tapas, surras, chutes, tentativas de queimaduras, estrangulamentos, quebra de objetos favoritos, ameaças aos filhos; excesso psicológico, menosprezo, humilhação e intimidação; coerção sexual; atitude de controle de maneira a isolar a mulher da família, vigilância das suas ações e restrição ao acesso de recursos diversos. (KUNZLER, 2015, p. 19).

De acordo com a legislação atual, em especial a Lei 11.340/06, a violência praticada no âmbito da relação íntima de afeto pode ocorrer pelo agressor que conviva ou já o tenha feito com a ofendida, não sendo necessária a coabitação (DIAS, 2010).



A lei é clara ao assegurar a proteção da vítima ainda que não coabite, isto é, viva sob o mesmo teto de seu agressor. Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula n. 600 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: 'Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima'. (CUNHA, 2018, p. 67).

A violência praticada pelo parceiro íntimo é amplamente reconhecida como uma das formas mais costumeiras de violência contra a mulher, a qual convive com a ameaça constante de ser agredida física ou sexualmente por quem se relaciona intimamente com ela (DEEKE, 2009).

Desta forma, preciso ressaltar que esta subespécie não exige que haja para sua caracterização, necessariamente, a formação de matrimônio ou união estável, abrangendo, então, as relações já dissolvidas, bem como casos de simples namoro ou hipóteses em que a violência ocorre entre pessoas já separadas (PORTO, 2014).

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CP. COMPETÊNCIA DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADO, COM FILHACOMUM. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO HABEASCORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, tendo, inclusive, uma filha em comum, com menos de uma década de idade, a agressão à ex-namorada configura crime de violência doméstica abrangido pela Lei Maria da Penha. 2. Estabelece o art. 5º da Lei nº 11.340/06 traz três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar, mesmo voluntário, e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadra o ex-namorado. 3. Embora terminado o relacionamento amoroso e já não mais residindo o agressor no mesmo domicílio, a violência deu-se em razão da relação afetiva com a mulher, que é pela lei especial protegida. 4. A mulher possui na Lei Maria da Penha a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. 5. É da competência da Vara da Violência Doméstica o julgamento do crime contra a mulher atingida por violência de homem em seu domicílio, ou com quem mantenha vínculo familiar, ou mesmo com quem tenha tido relação íntima de afeto. 6. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir a valoração das instâncias locais quanto à existência de relação íntima de afeto porque indevida pretensão de revisão

probatória.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 74.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

O constrangimento de exteriorizar que são agredidas pelo parceiro é um dos sentimentos mais comuns que as mulheres afirmam quando estão em situação de violência. Quando criam coragem de denunciar seus agressores, esperam encontrar apoio, o que nem sempre ocorre. Razão pela qual, acabam retornando ao convívio com o autor da violência, levando-as a retirar a queixa ante a promessa do companheiro de não mais agredi-las (DEEKE, 2009).

Ao revisar 48 pesquisas realizadas com populações de todo o mundo, Heise e colaboradores (1999) identificaram que de 10% a 50% das mulheres relatam terem sido maltratadas ou espancadas por seus parceiros em algum momento de suas vidas. A violência física em relacionamentos íntimos é quase sempre acompanhada de violência psicológica; e de um terço à metade dos casos envolve violência sexual (Koss e col., 1994; Ellsberg e col., 2000). No Brasil, estudo realizado com 749 homens de faixa etária entre 15 e 60 anos na cidade do Rio de Janeiro revelou que a violência física e psicológica foi usada, respectivamente, por 25% e 40% dos homens contra a parceira pelo menos uma vez na vida (Acosta e Barker, 2003) (DEEKE, 2009, p. 249).

Todavia, não há consenso quanto ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06 (dispositivo que trata da violência praticada no âmbito das relações íntimas de afeto). Há quem afirme que com essa definição, tornam-se desnecessários os demais incisos. Segundo Nucci *apud* Dias, “a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher prevê como doméstica exclusivamente a violência ocorrida dentro da família ou unidade doméstica.” (DIAS, 2010).

Essa questão foi objeto de diversas controvérsias no STJ, sendo que em 2008, decidiu de forma emblemática no julgamento do Conflito de Competência 91.980-MG, que a Lei Maria da Penha não deveria ser aplicada a casos concretos envolvendo ex-namorados, afirmando que nestas hipóteses a Lei deve ser informada de forma estrita, terminando com “Não foi para isso que se fez a lei n. 11.340!” (BIANCHINI, 2014)

O STF julgou no mesmo sentido: CC 96.532/MG, Rel. Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJMG, Terceira Seção, julgado em 5-12-2008, Dje 19-12-2008; CC 100.654/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25-3-2009, Dje 13-5-2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 20-10-2011, Dje 4-11-2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26-2-2013, Dje 7-3-2013. RHC 43425 RS 2013/0403772-7, Rel. Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 11-3-2014, T5 – Quinta Turma (BIANCHINI, 2014, p. 44).

No entanto, conforme já demonstrado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 74107/SP, o STJ tem se manifestado no sentido que cabe a aplicação da Lei Maria da Penha em situações de namoro.

Enquanto a violência com base na relação íntima de afeto não necessita da coabitação, a violência no âmbito doméstico compreende aquela praticada no ambiente caseiro, podendo envolver pessoas com ou sem vínculo familiar, acatando inclusive as eventualmente agregadas (CUNHA, 2018).

Com efeito, segundo Fabrício da Mora Alvez, assessor parlamentar do Senado, com a experiência, portanto, de quem acompanhou a discussão legislativa travada no Parlamento, ‘essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos, ou seja, os ‘esporadicamente agregados’ – assunto, aliás, muito debatido no Congresso Nacional. O termo ‘esporadicamente’ aqui dá uma noção de relacionamento provisório, típica da relação de emprego doméstico’ (CUNHA, 2018).

Desta forma, é preciso reconhecer que neste contexto, a violência praticada na unidade doméstica compreende toda conduta praticada em razão desse local da qual a vítima faz parte. Por tal razão, inclui-se a empregada doméstica, fazendo ressalva, conforme Damásio de Jesus, de que a chamada “diarista” não se encontra amparada pela Lei Maria da Penha, em razão da sua pouca permanência no local (DIAS, 2010).

Ademais, não há que se falar em Princípio da Insignificância aos crimes praticados contra a mulher, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 589, *in verbis*: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (CUNHA, 2018).

Não há, ainda, que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Primeiro, porque o crime bagatela só vem sendo

admitido por parte da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais, e só em casos excepcionalíssimos. E depois, porque a Lei Maria da Penha regula situações graves, envolvendo violência doméstica, sendo, portanto, absolutamente incompatível com o princípio da insignificância (TJSP, ApCrim 0010076-55.2009.8.26.0168, j 06.06.2013, rel Souza Nery) (CUNHA, 2018, p. 58).

Deve-se ainda incluir neste âmbito, a convivência entre tutor ou curador com tutelada ou curatelada, ainda que estes não possuam qualquer de parentesco. Quase sempre, existe uma hierarquia de poderes entre esses sujeitos, cabendo a qualificação da violência neste contexto como doméstica. Existindo, inclusive, uma majorante no Código Penal, caso a vítima seja portadora de alguma deficiência (DIAS, 2010).

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...]

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 2018).

As agressões ocorridas no âmbito familiar são as praticadas por pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza parental, adotando a forma conjugal, em razão do parentesco ou por vontade expressa (CUNHA, 2018).

Assim, segundo Henrique Klassmann Wendland ao conceituar modernamente as várias manifestações familiares diz que:

Devem ser consideradas como 'famílias', igualmente, as anaparentais, formadas apenas por irmãos, as famílias paralelas, que ocorrem quando o homem, normalmente, mantém duas ou mais famílias e as homoafetivas, que são formadas por pessoas do mesmo sexo. Estas estão, igualmente, tuteladas no conceito constitucional de "família", e são merecedoras das mesmas proteções estatais. Outro fator importante é que para ser considerado do gênero feminino não necessariamente deve se tratar de sujeito mulher, mas de qualquer sujeito que com este gênero se identifique, e na posição deste gênero esteja em relações de poder, assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham

identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha (WENDLAND, 2011, *online*)

Indispensável dizer que foi na Lei Maria da Penha que o legislador, pela primeira vez, definiu o que é família. O conceito abandonou a ideia tradicional do patriarcado, e corresponde, atualmente, aos vínculos afetivos. Não se restringindo aos laços formados pelo matrimônio e “fala em indivíduos, e não em um homem e uma mulher” (DIAS, 2010).

Contudo, a fim de que haja a incidência da Lei n. 11.340/06 em violência familiar, exige-se que a ofendida faça parte da família, assumindo relação com os demais membros da unidade doméstica. Não sendo necessário, porém, ligação por laços naturais, mas por afinidade ou vontade expressa, conforme supramencionado (BIANCHINI, 2014).

A Lei Maria da Penha exige, portanto, ligação entre a mulher ofendida e o agressor, razão pela qual se a mulher agredida não pertencer à unidade doméstica (p. ex., representante comercial agredida enquanto fornecia um produto à família) não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha. Da mesma forma, se a esposa ou companheira for agredida na rua ou em um estabelecimento comercial, por exemplo, haverá incidência da Lei Maria da Penha em razão da ligação entre o agressor e a mulher vítima. (BIANCHINI, 2014, p. 38).

Perante a escolha de incluir “indivíduos que são ou não aparentados”, faz-se preciso consultar o Código Civil quanto às formas de vínculos, quais se fazem dispostos entre os artigos 1.591, 1.592 e 1.593. Dispositivo que permite visualizar que está entre as possibilidades de famílias tuteladas a filiação socioafetiva, pois tal circunstância torna as pessoas aparentadas, incluindo na referida categoria, os laços formados sem vínculo jurídico, qual seja a adoção (DIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, a neta do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele (STJ, HC 310.154/RS, j. 28.04.2015, rel. Sebastião Reis Júnior, DJe 13.05.2015) (CUNHA, 2018, p. 67).

No conceito trazido pela Constituição Federal de 1988, a “família” foi colocada sob tutela constitucional, assim, por se tratar de norma de inclusão, não se pode deixar de incorporar a entidade familiar homoafetiva (DIAS, 2010).

Seguindo o disposto na CF/88, a Lei n. 11.340/06 inovou ao prever proteção à mulher independente da orientação sexual dos envolvidos, portanto, em casos que a mulher homossexual é vítima de agressões praticadas pela parceira, ela está abarcada pela proteção legal da referida lei (CUNHA, 2018).

Conforme bem anotado pela Des. Maria Berenice Dias, do TJRS, ‘no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção’ (CUNHA, 2018, pp. 69/70).

Por certo, para configurar a violência doméstica não é preciso que os sujeitos sejam de sexos diferentes, ou seja, o agressor pode ser tanto homem quanto mulher. Então, basta apenas a caracterização dos vínculos de relação íntima de afeto, doméstica ou familiar (DIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha tem como finalidade a proteção da mulher, não sendo relevante a orientação sexual dessa, bem como tutela todos que se identificam com o sexo feminino, sejam travestis ou transexuais. Portanto, não é de interesse da lei que a vítima tenha sido agredida por outra mulher, mas sim que a vítima seja do sexo feminino (ou se identifique com ele) e tenha vínculo com o(a) agressor(a) (VIEIRA, 2008).

A lei em estudo, portanto, de forma inédita em nosso arcabouço normativo, prevê que as medidas nela previstas, de caráter penal e civil aplicam-se, também, as uniões homossexuais entre mulheres, permitindo inclusive, em nosso entendimento, que se determine, por exemplo, o afastamento do lar da agressora, [...]. (art. 22, II). (CUNHA, 2007, p. 33).

Como resultado, o dispositivo normativo tutela a relação homossexual entre mulheres, independente do papel que cada uma desempenha na união, ou seja, ambas recebem proteção contra a violência doméstica (BASTOS, 2006).

### 1.3 As formas da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher

A Lei Maria da Penha dispôs sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher tuteladas por ela de forma exemplificativa no artigo 7º quando trouxe a seguinte redação: “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: ” a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral (SILVA, 2018).

Nesse sentido, Mirabete afirma que a violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher se configura da seguinte forma:

Nos termos da Lei nº 11.340, de 7-8-2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito familiar, do convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º e 7º). (2007, p. 90).

Assim, a legislação pátria preocupou-se também com a definição das formas de violência doméstica e familiar. E em eu pese vigoram no âmbito penal os princípios da taxatividade e da legalidade, a Lei n. 11.340/06 não trouxe um rol exaustivo, uma vez que a violência doméstica não tem relação direta com os tipos penais (DIAS, 2010).

Seguindo essa linha, a Lei Maria da Penha reconhece, conforme supramencionado, como formas de violência doméstica: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional [...];

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Entende-se como violência física aquela em que há o uso de força por meio de socos, pontapés, arremessos de objetos, etc., englobando tudo que objetive ofender a integridade ou saúde corporal da vítima, não sendo necessário que deixe marcas aparentes (CUNHA, 2018).

A integridade física e a saúde corporal são bens jurídicos tutelados pela lei penal. Sendo que as condutas caracterizadoras da violência física estão previstas no Código Penal nos artigos 129 e 121, §2º, inciso VI, caracterizando os crimes de lesão corporal e feminicídio, bem como na Lei das Contravenções Penais, como as vias de fato, tipificadas no artigo 21 (CUNHA, 2018).

A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, tendo sido inserida no Código Penal, em 2004, com o acréscimo do §9.º ao art. 129 do CP: se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. A Lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena desse delito, diminuiu a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos (DIAS, 2010, p. 65).

Importante salientar que a prática de violência de gênero é passada por gerações, tanto por homens quanto por mulheres. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas (CUNHA, 2018).

Já a violência psicológica consiste na ofensa emocional, configurando-se quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando satisfação ao ter a vítima diminuída e inferiorizada, caracterizando a *vis compulsiva* (DIAS, 2010).

A preocupação com a violência psicológica é muito importante. Pesquisas realizadas em 2010 e 2011 constataram que a violência psicológica é uma realidade da sociedade brasileira. Pesquisa



Perseu Abramo, realizada em 2010, comprovou que a violência doméstica representa 23% dos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico, ao passo que, no ano de 2011, Pesquisa DataSenado constatou que a violência psicológica representou 38% dos casos de violência. Este último percentual é mantido na pesquisa DataSenado de 2013. (BIANCHINI, 2014, pp. 50/51)

Ocorre em muitos casos, de a vítima ser mantida em cárcere dentro de casa, sofrendo humilhações, ridicularizada perante os amigos e família do agressor, assim como é desautorizada perante seus filhos, sofrendo, ainda, diversas formas de ameaça (BIANCHINI, 2014).

Por sua vez, a violência sexual compreende qualquer prática que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio de intimidações, ameaças, coações, e até mesmo pelo uso da força, bem como que a incite a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de fazer uso de meios contraceptivos ou a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, e por fim, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (CUNHA, 2018).

Felizmente a doutrina penal já evoluiu no que se refere ao tema 'débito conjugal'. Houve época, no entanto, em que por decorrência desse dever inerente ao casamento, sequer se reconhecia a prática de estupro do marido com relação à mulher, sob o absurdo argumento de que se tratava de um direito inerente à condição de marido, que o poderia exigir inclusive sob violência (DIAS, 2010, p. 68).

Essas agressões configuram, no Código Penal, os crimes de estupro e assim por diante. No entanto, não se incide no contexto todo e qualquer crime contra a dignidade sexual. Na hipótese em que o agressor jamais teve contato com a vítima não incide sob a proteção da Lei Maria da Penha, assim como no caso de agente que tenha tido convívio com a ofendida, mas não cometa o delito no cenário da unidade doméstica, da família ou em relação íntima de afeto (CUNHA, 2018).

[...] As hipóteses previstas na Lei Maria da Penha como configuradoras de violência sexual têm um espectro bem maior. Porém, o legislador não teve o cuidado de ampliar as hipóteses em que os crimes sexuais configuram violência doméstica. Com seu advento, foram estabelecidos novos contornos à violência sexual. Assim, indispensável que a remissão à violência doméstica fosse

acrescentada também à majorante, como feito com o art. 61, II, *f*. Em face do descuido da lei, a violência sexual cometida no âmbito doméstico enseja o aumento da pena por incidência da agravante genérica (CP, art. 61, II, *f*), mas não é uma majorante dos crimes sexuais (CP, art. 226, II). (DIAS, 2010, p. 69)

Quanto à violência patrimonial, é constituída por qualquer conduta que acabe por configurar a retenção, subtração, destruição parcial ou total, a qual deve recair sobre os objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos e recursos econômicos, incluindo os com destinação à satisfação de suas necessidades (BIANCHINI, 2014).

Essa forma de violência dificilmente se apresenta alheia das demais, sendo utilizada frequentemente como meio para ofender a vítima seja de forma física ou psicológica. Há quem questione a utilidade do inciso III, do art. 7º, da Lei n. 11.340/06, uma vez que há no próprio Código Penal imunidades nos casos de delitos patrimoniais não violentos no cenário familiar. No entanto, com a vigência da referida lei, as imunidades em questão, previstas nos arts. 181 e 182, CP, não foram recepcionados, sendo o entendimento da doutrina (CUNHA, 2018).

É o pensamento de Maria Berenice Dias, assim exposto: “ A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que ‘subtrair’ objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º, IV). Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos arts. 181 e 182 do Código Penal. Não mais chancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (CP, art. 61, II, *f*) ”. (CUNHA, 2018, p. 86).

No que tange à violência moral, essa se reproduz nos conceitos penais da calúnia, difamação e injúria. Estes delitos, quando são praticados contra a mulher nos contextos caracterizadores da violência doméstica, devem ser reconhecidos como tal, e como consequência sofrerem o agravamento genérico da pena (art. 61, II, *f*). De modo geral são simultâneos a violência psicológica, ensejando, na esfera cível, as indenizações por dano material e moral (DIAS, 2010).

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de

determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica. (CUNHA, 2018, p. 89).

Por fim, consistem como formas de violência doméstica contra a mulher todas as citadas, sendo elas praticadas por indivíduos, grupos, classes ou nações e afetem qualquer das integridades da pessoa pertencente ao sexo feminino.

## **CAPÍTULO II – CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A violência doméstica praticada contra mulheres é uma consequência advinda da desigualdade de poder entre o sexo masculino e o sexo feminino, conforme explanado no capítulo anterior. No entanto, trata-se de uma consequência que gera implicações sociais, psicológicas, econômicas, médicas, jurídicas, entre outras.

Tendo em vista a natureza e a gravidade dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Nº 11.340/06 traz em seu bojo diversas repercussões para o agressor e para a vítima com fim de coibir a prática de violência contra a mulher, bem como de evitar a reincidência deles.

### **2.1 Da inaplicabilidade da Lei Nº 9.099/95 e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

A Lei Nº 9.099 entrou em vigor em 26 de novembro de 1995 com o fim de instituir agilidade na contenda processual no que tange aos delitos de menor gravidade, bem como findar a prescrição, corriqueira nessa espécie de delitos. Além de incentivar a jurisdição consensual e possibilitar que a Justiça Criminal consiga dar maior atenção aos crimes mais graves (LIMA, 2015).

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais e da jurisdição consensual, busca-se uma convenção entre as partes processuais que vai desde a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima até a aplicação de pena não

privativa de liberdade, evitando-se, sempre que possível, a instauração de um processo penal (LIMA, 2015).

A este respeito, veja-se, aliás, o que diz a doutrina acerca da superação da jurisdição conflitiva para a atual jurisdição de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar:

Princípios tradicionais da ultrapassada jurisdição conflitiva, como os da inderrogabilidade do processo e da pena (não há pena sem processo), da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, são colocados em segundo plano, dando lugar a um novo paradigma processual penal, que põe em destaque a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade regrada e a busca do consenso. Se, antes, só havia espaço para o conflito, com obrigatório e inevitável embate entre o Ministério Público (ou querelante) e o acusado e seu defensor, sem nenhum espaço para um possível acordo, nasce com a Lei n.º 9.099/95 uma nova jurisdição, que passa permitir a busca do consenso no âmbito processual penal (LIMA, 2016, p. 193).

Para as infrações de competência dos Juizados Criminais, a Lei n.º 9.099/95 apresenta as chamadas medidas despenalizadoras. Dentre essas medidas, tem-se a composição cível, a transação penal e a suspensão condicional do processo (TOZATTE, 2011).

As grandes inovações trazidas pela referida lei para o Direito Processual Penal constituem-se nas medidas despenalizadoras que são fundadas no consenso. Tal consenso depende em parte da vontade do infrator e do acusador no caso da transação penal e da suspensão condicional do processo e em parte da vontade da vítima ou do autor do fato no caso da composição dos danos civis (TOZATTE, 2011, *online*)

Pois bem, a composição cível, ou composição dos danos civis, ocorre antes da instauração do processo criminal e trata-se de um acordo entre o agente e a vítima acerca dos danos – materiais ou morais – sofridos a serem reparados. Por sua vez, a transação penal é uma espécie de acordo entre o Ministério Público e o acusado, podendo ocorrer antes da instrução penal. Não é uma faculdade do órgão ministerial, sendo obrigatório o oferecimento do acordo, se ausentes as condições impeditivas do §2º, do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Por fim, a suspensão condicional do processo é aplicada as infrações com pena mínima inferior ou igual a

um ano, podendo durar de dois a quatro anos submetendo o acusado a certas condições. Caso não cumpra com elas ou seja réu em um novo processo, este voltará correr normalmente (SILVA, 2018).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha alterou a pena do crime de Lesão Corporal dolosa leve praticado no contexto da violência doméstica, com previsão no artigo 129, §9º, do Código Penal. A pena estabelecida pela referida lei em preceito secundário é detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos. Assim, tendo em vista que a pena máxima ultrapassa o limite de 02 (dois) anos estabelecido para a configuração de infração de menor potencial ofensivo, não mais é de competência do Juizado Especial Criminal (LIMA, 2016).

Como a pena mínima prevista para o delito é de 3 (três) meses, seria cabível, pelo menos em tese, o instituto da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95). Todavia, segundo o disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/06, "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995" (LIMA, 2016, p. 207).

Tendo em vista que a aplicação das medidas despenalizadoras, criadas pela Lei dos Juizados Especiais, aos delitos de violência doméstica era punição desproporcional ao crime, pois acabava por diminuir o sofrimento da mulher ao colocar um preço à violência, o legislador dispôs na Lei n.º 11.340/06 em seu artigo 41, a inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 em casos de violência doméstica, familiar ou de gênero contra a mulher (SILVA, 2018).

Todavia, a alteração mais relevante para o processo penal foi a estabelecida no art.41 da Lei n. 11.340/06, que estabelece que não se aplica a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma interpretação literal do dispositivo leva às seguintes conclusões: admite-se prisão em flagrante para os crimes contra mulher, em situação de violência doméstica ou familiar, é inadmissível acordo civil, transação penal ou suspensão condicional do processo, o crime de lesão corporal passa a ser de ação pública incondicionada (ÁVILA, 2007, p. 14/15).

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, muito se discutiu acerca da constitucionalidade desse artigo por estabelecer um tratamento diferenciado aos

crimes praticados contra homens e os contra mulheres. Em especial porque o crime de lesão corporal em âmbito doméstico praticada contra o homem depende de autorização da vítima, enquanto contra a mulher seria independente de seu desejo (ÁVILA, 2007).

Ante a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 41, da Lei n.º 11.340/06, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela aplicação ampla da norma em todas as condutas delituosas contra a mulher, ainda que na seara das contravenções penais. Nessa linha o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucional n.º 19/DF, julgou coerente declarar constitucional os artigos 1º, 33 e 41, da Lei Maria da Penha, uma vez que não é ilegítimo o uso do sexo como critério diferenciador, pois a mulher está mais exposta a constrangimentos físicos, morais e sexuais no âmbito privado (LIMA, 2016).

Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente (LIMA, 2016, p. 208).

Assim, com a incompetência dos Juizados Especiais Criminais, compete aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) processar e julgar as situações abordadas pela Lei n.º 11.340/06. Sendo os JVDFM órgãos da Justiça Estadual por força do artigo 14 da Lei, o qual afirma que os Juizados serão componentes da Justiça Ordinária com competência cível e criminal.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

No entanto, é possível a transferência da atribuição à Justiça Federal em situações excepcionais, caso se verifique violação aos direitos humanos. Tal singularidade se dá porque a inviolabilidade dos direitos humanos deriva dos

tratados internacionais que o Brasil é signatário e somente a Justiça Federal possui competência para garantir que não haja violação a esses tratados.

Os Juizados representam um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Por meio deles foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.) (BIANCHINI, 2016, p. 218).

Ocorre que, antes da criação dos JVDFM, a mulher, além dos constrangimentos sofridos com seu agressor, era obrigada a buscar ajuda em diversos órgãos do Poder Judiciário, submetendo-se a reviver tudo cada vez que precisava da atuação da justiça, além de suportar toda a burocracia envolvendo as custas, a mora da justiça e eventual contradição em decisões dos vários juizes a quem submeteu seu caso (BIANCHINI, 2016).

Com os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o legislador manteve a união entre as matérias cível e criminal, permitindo ao juiz o julgamento das ações cíveis, tais como ação de alimentos e ação de separação conjugal, tendo em conta toda a complexidade dessas ações ao apreciar os casos de prática de violência contra a mulher no âmbito penal (BIANCHINI, 2016).

Entretanto, embora tenham sido criados após muitos movimentos sociais e sejam um enorme avanço na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda é ínfimo o número de varas e juizados especializados em casos da Lei Maria da Penha (BIANCHINI, 2016)

A partir desse panorama de déficit de juizados especializados, a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 33 que enquanto os JVDFM não forem estruturados, a competência para julgamento dos atos de violência contra a mulher será das varas criminais. Sendo permitida a elas a cumulação de atribuições cíveis e criminais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (BIANCHINI, 2016).

O STF decidiu, corretamente, pela constitucionalidade do art. 33 da Lei Maria da Penha e entendeu que não há qualquer ofensa à Constituição, pois o dispositivo legal não impõe aos Tribunais



Estaduais o dever de criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou seja, não há a intromissão na competência dos Estados. Há, tão somente, uma indicação que pode ser acatada ou não (BIANCHINI, 2016, p. 225).

Desta feita, verifica-se que a ausência de JVDFM em algumas comarcas não prejudica o trâmite do processo criminal ou cível relativo a casos de violência doméstica, uma vez que, embora não seja imposta aos Tribunais Estaduais a criação de um juizado especial, é permitida a cumulação de atribuições em uma vara criminal.

## **2.2 Das Medidas de Proteção aplicáveis à mulher vítima de violência**

A Lei Maria da Penha traz como maior proteção à mulher vítima de violência a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência, as quais estão disciplinadas no Capítulo II da Lei. Dentre elas, observa-se que o legislador as classificou em dois tipos: as que obrigam o agressor (artigo 24) e as aplicadas à Ofendida (artigos 23 e 24) (VIANA, 2017).

Vale ressaltar que o rol das Medidas Protetivas exposto na Lei é meramente exemplificativo, pois permitem aumentar o espectro de proteção à mulher, permitindo ao juiz aplicar medidas fora das previstas na Lei Maria da Penha, bem como decidir por uma ou outra, de acordo com o caso concreto (BIANCHINI, 2016).

Aliás, é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas (BIANCHINI, 2016, p. 181).

Com efeito, analisando a Lei Maria da Penha, percebe-se que houve uma preocupação maior em focar na vítima como sujeito principal de sua abrangência, e para isso criou diversos dispositivos protetivos visando a sua vulnerabilidade na relação doméstica e familiar (FERNANDES, 2015).

Entre essas previsões, há a possibilidade de inclusão da vítima em programa assistencial (art. 9º, da Lei n. 11.340/2006), o acesso

prioritário à remoção da servidora pública (art. 9º, §2º, I, da Lei n. 11.340/2006), manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses (art. 9º, II, da Lei n. 11.340/2006) e acesso a serviços de contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS (art. 9º, §3º, da Lei n. 11.340/2006). Além disso, a legislação previu um rol de medidas protetivas destinadas à mulher vítima de violência nos arts. 23 e 24 (FERNANDES, 2015, p. 158/159).

Enquanto as medidas protetivas que obrigam o agressor (art. 22), que serão discutidas no próximo tópico, possuem natureza penal, ou ao menos minimamente ligada ao processo penal, as medidas protetivas aplicáveis à ofendida possuem caráter cível, uma vez que analisando sua aplicação, se dá, geralmente, no contexto da conjugalidade ou relações afins, com ou sem coabitação (HERMANN, 2008).

Para a aplicação das MPU's, é preciso que o Estado leve em conta todas as circunstâncias da violência contra a mulher, não basta apenas o conhecimento de que elas existem ou que há certo silêncio por parte da vítima, pois para ela o momento mais perigoso é o rompimento da relação com seu agressor, quando há possibilidade da violência mais grave, a morte (FERNANDES, 2015).

Importante mencionar ainda que [...] apenas 20 a 30% das vítimas de homicídio denunciaram os parceiros e, quanto aos autores de homicídio, apontam que há dependência emocional da parceira, comportamento obsessivo ou não aceitação da ruptura (FERNANDES, 2015, p. 160).

Pois bem, a partir dessa visão inicial acerca das Medidas Protetivas de Urgência, passar-se-á à análise das medidas direcionadas à vítima previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Como já destacado, o encaminhamento a programa oficial ou comunitário possui natureza cível, podendo ser requerida pela vítima no momento em que fizer o registro da ocorrência junto à autoridade policial, sendo possível ainda a sua aplicação de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (HEERDT, 2011).

Tal medida consiste no abrigo ou, ainda, a inclusão em programas da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, possuindo como objetivo o suporte psicológico, econômico ou social à vítima e sua família (FERNANDES, 2015).

A rede de enfrentamento, por sua vez, é composta por agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimentos de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura); e serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência) (HEERDT, 2011, p. 319).

Essa rede é composta por ações e serviços de diferentes áreas, que visam possibilitar um atendimento amplo e de melhor qualidade, bem como o encaminhamento adequado da mulher em situação de violência a partir de um acolhimento integral e humanizado. É a partir dela que os programas são estruturados e organizados (HEERDT, 2011).

Destaca-se que o art. 35 expressamente prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos

dependentes em situação de violência doméstica e familiar, casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e, por fim, centros de educação e de reabilitação para os agressores (HEERDT, 2011, p. 319).

No que tange as medidas de recondução da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor e a de afastamento da ofendida do lar, resguardados seus direitos patrimoniais e familiares, há duas possibilidades à vítima, devendo ser aplicadas de acordo com as necessidades do caso concreto. A ofendida pode ser tanto reconduzida ao lar, após o afastamento do agressor, quanto afastada do lar sem sofrer prejuízo aos seus direitos (bens, filhos e alimentos) (HEERDT, 2011).

A medida de recondução da ofendida está intimamente ligada ao afastamento do agressor do lar, nos termos do artigo 22, II, da Lei n. 11.340/2006. Sendo que para ser efetiva se faz necessário inviabilizar a aproximação do agressor do lar, impondo as medidas do artigo 22, III, da Lei Maria da Penha. Todas essas medidas podem ser deferidas na mesma decisão ou de forma sucessiva, sendo aplicada a do artigo 23, II, da Lei após concretizado o afastamento (FERNANDES, 2015).

Essas medidas tornam-se necessárias quando a mulher possui o fundado temor de que o agressor possa retornar ao lar e, assim, representar perigo a si própria e a seus familiares. Salienta-se, ainda, que parecer técnico da equipe multidisciplinar, previsto no art. 30, poderá dar maiores subsídios ao julgador durante o curso do procedimento, uma vez que a equipe deverá ser formada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Ressalta-se, contudo, que o deferimento da medida protetiva requerida pela ofendida não poderá ficar condicionado à realização do parecer técnico referido, sob pena de grave prejuízo à vítima, uma vez que as medidas protetivas caracterizam-se justamente pelo seu caráter primordial de urgência (HEERDT, 2011, p. 320).

Por sua vez, o afastamento da vítima de seu lar se dá quando ela não se sente mais segura, sendo que a medida protetiva busca resguardar seus direitos, caso opte por se distanciar. Essa proteção se dá, porque o Código Civil em seu

artigo 1.573, inciso IV, afirma que a separação pode ser fundamentada no “abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo” (FERNANDES, 2015).

Destaca-se que essas medidas inclusive poderão ser requeridas diretamente na esfera cível, por meio da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, nos termos do art. 888, VI, do Código de Processo Civil, como diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, devendo o expediente ser direcionado pela Delegacia de Polícia à Vara Criminal, como já destacado anteriormente, por previsão expressa do art. 33 da Lei 11.340, no prazo de quarenta e oito horas (art. 12, III) (HEERDT, 2011, p. 320).

No caso da Separação de Corpos, como acontece com as medidas supramencionadas, o juiz pode cumular as medidas protetivas com proibição de determinadas condutas do agressor, nos termos do artigo 22, III, da Lei Maria da Penha. A separação de corpos é a última medida do rol do artigo 23 da Lei (HEERDT, 2011).

Possui natureza de medida cautelar na Lei n.º 11.340/06, mas também possui previsão na legislação cível também, em especial no Código Civil (artigo 1.562). Justamente por essa natureza híbrida, percebe-se que a competência aqui é dividida. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar possui competência até o deferimento da medida, tendo as ações principais serem propostas perante as Varas de Família (FERNANDES, 2015).

A separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade da fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento (LAVORENTI, 2009, p. 270).

No tocante ao casamento, a separação de corpos é um meio a possibilitar o divórcio nos termos do artigo 1.580, caput, do Código Civil (FERNANDES, 2015):

Art. 1580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio (BRASIL, 2002).

Neste ano, surgiu o Projeto de Lei n.º 510/2019 que permite que a mulher vítima de violência doméstica solicite ao juiz a imediata decretação do divórcio ou do rompimento da união estável, sem prejuízo das demais medidas cautelares previstas na Lei n.º 11.340/06. A proposta atualmente tramita na Câmara dos Deputados.

Por fim, têm-se as medidas protetivas de caráter patrimonial previstas no artigo 24 da Lei n.º 11.340/06. A primeira medida do artigo em questão é a restituição de bens que tenham sido indevidamente subtraídos pelo agressor. Assim, em se tratando de bens pessoais e/ou profissionais, o juiz pode determinar de plano a devolução dos bens à vítima (LIMA, 2016).

Entretanto, quando se tratar de bens comuns do casal ou aqueles adquiridos na constância do casamento, em que a propriedade do bens gera controvérsias, faz-se necessário a adoção do procedimento de arrolamento, devendo o magistrado nomear a mulher como depositária dos bens até que a propriedade seja dirimida em feito apartado (LIMA, 2016).

A lei tratou de prever garantias de ordem patrimonial, levando em consideração, inclusive, que, tanto no casamento em regime de comunhão parcial de bens quanto na união estável, os bens adquiridos na constância do relacionamento, salvo exceções previstas pela legislação, pertencem a ambos os participantes. Assim sendo, como assevera Maria Berenice Dias (1996:116), a possibilidade de restituição dos bens diz respeito tanto àqueles pertencentes ao acervo comum quanto aos particulares da mulher. (DIAS *apud* HEERDT, 2011, p. 208).

O legislador, visando a dilapidação do patrimônio adquirido na constância da relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, proibiu temporariamente a compra, venda e a locação de propriedade comum. Nesse sentido, agressor somente poderá realizar qualquer dos negócios jurídicos mencionados se houver autorização

expressa do magistrado, devendo ocorrer, ainda, a comunicação ao cartório competente (LIMA, 2016).

É muito comum que a mulher deposite em seu companheiro enorme confiança, geralmente traduzida pela outorga de procurações ao varão para que esse possa gerenciar os negócios da família. Com a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher e o início das desavenças entre o casal, o sentimento de vingança pode fazer com que o agressor tente se aproveitar dessas procurações para desviar o patrimônio adquirido em comum pelo casal (LIMA, 2016, p. 957).

A legislação em análise, buscando evitar que o agressor se valesse da confiança que lhe é depositada pela ofendida, implementou a suspensão das procurações que essa possa ter conferido àquele. Conquanto a lei fale em suspensão, é possível que a vítima pleiteie a revogação em juízo ou a faça em cartório (BIANCHINI, 2018).

Tal medida é outra inovação da Lei Maria da Penha, uma vez que o Código Civil não prevê como forma de cessação do mandato a decisão judicial, sendo que o artigo 682 do diploma legal dispõe a revogação ou a renúncia; a morte ou interdição de uma das partes; a mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes ou o mandatário de exercê-los; bem como o término do prazo ou conclusão do negócio como formas de cessação (BIANCHINI, 2018).

Como última medida do rol exemplificativo do artigo 24, tem-se a exigência de caução provisória mediante depósito judicial. Isso ocorre porque os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher não se caracterizam apenas infrações penais, mas também ilícitos civis, motivo pelo qual possui como efeito na seara cível a reparação dos danos causados (LIMA, 2016).

No que tange à comunicação aos Cartórios, sugerem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que sejam expedidos ofícios: ao Cartório de Registro de Imóveis (para os atos de disposição do patrimônio comum, inciso II); ao Cartório de Notas (para a suspensão de procuração, inciso III); à Junta Comercial (quando da existência de sociedade comercial ou industrial entre vítima e agressor); ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (quando da existência de sociedades civis e outras entre vítima e agressor); à Delegacia de Trânsito (quanto à venda de veículos) (FERNANDES, 2015, p.165).

Assim, para garantir o pagamento de eventual indenização pleiteada em procedimento próprio e em separado no âmbito cível, é facultada ao juiz a determinação da caução, de forma liminar, mediante depósito judicial, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 24, da Lei Maria da Penha (LIMA, 2016).

Por fim, [...] em todas as hipóteses, deve ser comunicado o Cartório de Registro de Títulos e Documentos “para que se dê publicidade a terceiros e se evite futura alegação de ignorância” (FERNANDES, 2015, p. 165).

Trata-se de medida provisória, cabendo nos casos em que a ofendida tenha a intenção de intentar ação de indenização posteriormente, facultando-se, dessa forma, ao juiz que defira a medida por prazo já determinado ou até que a vítima postule a reparação cível em juízo. Não cabe na legislação brasileira a permanência infinita de bens ou valores caucionados aguardando eventual ação da vítima pela reparação (DIAS, 2007).

### **2.3 Das Medidas Protetivas que obrigam o agressor**

A primeira medida prevista no rol do artigo 22 da Lei 11.340/06 é a de suspensão da posse ou porte regular de arma de fogo. Tal medida se aplica aos agressores que em razão de função pública ou privada tenha o direito a posse ou ao porte de arma de fogo. Circunstância que em contexto de violência doméstica ou familiar traz mais riscos à integridade física da mulher, dada a facilidade de acesso a uma arma de fogo (LIMA, 2016).

(...) Todavia, nas hipóteses em que a posse ou o porte da arma se derem de maneira ilegal, tal objeto poderá ser apreendido pela autoridade policial independentemente de prévia autorização judicial, respondendo o agente pelos crimes dos arts. 12, 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03). Ademais, nestas hipóteses, a arma anteriormente apreendida deverá ser objeto de destruição ou doada aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, consoante disposto no art. 25 da Lei 10.826/03 (LIMA, 2016, p. 948).

Em seguida, tem-se o afastamento do lar, o que por si só não é uma inovação legislativa, haja vista que já era adotada nas Varas de Família em casos de



divórcio ou separação de corpos. Sua diferença, entretanto, é que, antes da lei em comento, a medida era acompanhada de audiência de conciliação (BIANCHINI, 2018).

Se é verdade que o afastamento preventivo do autor da agressão já vinha sendo aplicado por alguns juízes, com base no poder geral de cautela e na própria Lei n. 9.099/95,218 o que se tem agora é um embasamento legal expresso, impossibilitando que (como ocorria amiúde) elaborem discussões sobre a legitimidade dessa medida (BIANCHINI, 2018, p. 188).

Por se tratar de uma decisão que envolve diferentes aspectos como dependentes menores e direitos patrimoniais sobre o imóvel, para que o juiz adote o afastamento do agressor do lar, poderá agendar uma audiência de designação de audiência de justificação. Nessa audiência, o magistrado, ao obter conhecimento mais aprofundado nas questões discutidas, ponderará sobre a necessidade do afastamento (FERNANDES, 2015).

Logo depois, no inciso III do artigo 22, o legislador traz a proibição de determinadas condutas ao agressor. A primeira delas é a proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas, devendo ser fixado um limite de distância mínimo permitido. Via de regra, essa medida é eficaz contra novas práticas de violência doméstica ou familiar contra a mulher, haja vista que a própria ofendida consegue fiscalizá-la (FERNANDES, 2015).

Esta vedação não caracteriza constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agressor, vez que seu direito de ir e vir não pode ser utilizado como instrumento para a prática de novas infrações penais. Por isso, é perfeitamente possível a fixação, em metros, da distância a ser mantida pelo agressor da vítima, sendo, pois, desnecessário nominar quais os lugares a serem evitados, uma vez que, se assim fosse, lhe resultaria burlar essa proibição e assediar a vítima em locais que não constam da lista de lugares previamente identificados (LIMA, 2016, p. 948).

A segunda conduta proibida no dispositivo é a de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, abrangendo a comunicação por palavras, gestos, escrita e por meio da internet em e-mails, mensagens e redes de relacionamento (FERNANDES, 2015).

A finalidade dessa proibição consiste em impossibilitar a perseguição à vítima, seus familiares e testemunhas por parte do agressor, vez que prejudicaria a composição do acervo probatório, gerando risco às pessoas que participam da contenda penal, bem como aos que possuem relação com a ofendida (BELLOQUE, 2011).

Nesse liame, tem-se, ainda, a proibição de o agressor frequentar determinados lugares. Aqui, a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos a que a ofendida tenha acesso com o fim de desenvolver sua individualidade, visando evitar humilhações e intimidações (BELLOQUE, 2011, p. 312).

Apesar de o legislador fazer referência apenas à *frequentação* de determinados lugares – a expressão *frequência* traduz a noção de repetição sistemática de um fato ou comportamento, *in casu*, a repetição habitual do agressor em comparecer a determinado lugar -, parece-nos que a proibição também pode abranger o mero *acesso* a determinado lugar, no sentido de lhe ser vedada a simples ação de entrar ou ingressar em determinado local, não tendo qualquer conotação de reiteração ou repetição (LIMA, 2016, p. 950).

Para a adoção dessa medida, o juiz deve pormenorizar os locais em que o acusado está proibido de frequentar, sendo inadmissível a proibição em termos genéricos, sob pena de inibir a locomoção do agressor, impedindo-o até mesmo de se movimentar livremente, caracterizando constrangimento ilegal de sua liberdade de locomoção (LIMA, 2016).

Quanto à restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores, o artigo menciona a necessidade de parecer técnico, porém em situações urgentes em que há risco iminente à integridade da mulher e de seus filhos, o parecer pode ser apresentado após a adoção da medida (BIANCHINI, 2018).

Ocorre que o magistrado não está vinculado à opinião técnica, podendo, ainda, determinar em casos especiais que as visitas ocorram de forma supervisionada, com o fim de resguardar a integridade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar sem afetar a convivência do agressor com os filhos (DIAS, 2007).

Por fim, tem-se a prestação de alimentos provisionais ou provisório pelo agressor à mulher e aos dependentes menores. A fixação deve levar em conta as condições financeiras do agressor e das necessidades dos alimentados. Sendo que para sua decretação, é preciso a comprovação da relação de parentesco, bem como da dependência financeira (BELLOQUE, 2011).

Nas relações domésticas e familiares em que a mulher mostra-se economicamente dependente do agressor, o que ocorre com frequência quando a opção adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao cuidado do lar e da família, é comum o uso do poder econômico por parte do agressor enquanto meio de intimidar a mulher em situações de violência. O quadro se agrava quando a mulher, após a prática de violência, permanece com a guarda dos filhos, sendo responsável por seu sustento na vida cotidiana. Esse cenário se traduz em grande pressão, e mesmo constrangimento, para que a mulher não noticie a violência sofrida para proteger a sobrevivência digna dos filhos do casal (BELLOQUE, 2011, p. 313).

Com efeito, ressalta-se a não taxatividade do rol de MPU's dos artigos 22, 23 e 24 da Lei n.º 11.340/06, podendo o juiz deferir medida protetiva distinta, desde que entenda necessária à segurança da mulher vítima da violência ocorrida em âmbito doméstico, familiar ou relação íntima de afeto (SILVA, 2018).

## **CAPÍTULO III – APLICABILIDADE PRÁTICA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

As Medidas Protetivas de Urgência são a maior inovação da Lei Maria da Penha, possibilitando, em tese, uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Embora sejam um grande avanço na luta contra a prática de atos violentos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o Estado não possui estrutura suficiente para garantir a segurança pessoal de cada ofendida, sendo possível verificar casos de violência de gênero cada vez mais abusivos e desumanos.

Nesse sentido, percebe-se que a Lei n.º 11.340/06 por si só não é meio capaz para solucionar o problema da violência de gênero, devendo o poder público, em conjunto com a sociedade, buscar formas de garantir a eficiência das normas legais e fomentar a eficácia das medidas protetivas de urgência.

### **3.1 Das Medidas Assistenciais voltadas à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar.**

A Lei Maria da Penha (LMP) visa coibir a violência de gênero praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, independentemente se tal violência for física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral. Para isso, o legislador se apoiou em métodos penais e extrapenais (BIANCHINI, 2018).

Neste momento, faz-se necessário falar das medidas extrapenais, com as quais a lei em questão buscou permitir o empoderamento feminino, para, a partir dele, criar situações de mais igualdade entre os sexos, a fim de que cenários

propícios de violência e desfavoráveis sejam amenizados. A política pública para esse fim é um conjunto de ações preventivas, envolvendo os poderes Executivo e o Judiciário, Ministério Público e sociedade civil, bem como o atendimento pela autoridade policial (BIANCHINI, 2018).

O Estado brasileiro, depois de ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, deve traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade desta lei. (CUNHA, 2018, p. 43-44).

Em seu artigo 3º, §1º, a Lei n.º 11.340/06 reconhece a obrigação do Poder Público de desenvolver políticas garantidoras dos direitos humanos das mulheres no contexto das relações domésticas e familiares. Tais políticas consubstanciam-se por meio das medidas de assistência voltadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, divididas em: (1) medidas integradas de proteção, dispostas no artigo 8º; (2) medidas de assistência à mulher, no artigo 9º; e (3) medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial, previstas nos artigos 10 a 12 (BIANCHINI, 2018).

Dos três conjuntos de ações acima mencionados, o primeiro (medidas integradas de proteção) incide no momento anterior à violência, contando, assim, com uma maior efetividade na redução e/ou eliminação da violência contra a mulher. O segundo dirige-se à mulher que já se encontra em situação de violência doméstica e familiar, trazendo um rol de programas e ações assistenciais; já o terceiro também se dirige à mulher já vítima de violência, porém se volta para ações de atendimento a ser realizadas pela autoridade policial (BIANCHINI, 2018, p. 90).

O artigo 8º da Lei 11.340/06 dispõe que as medidas integradas de proteção serão um conjunto de ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, a fim de efetivar as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará (CUNHA, 2018).

Uma das razões identificadas como responsáveis pela falência do combate à criminalidade no Brasil é, justamente, a falta de integração entre os órgãos componentes do poder estatal. A divisão das polícias em federal e estadual (civil e militar), com os corporativismos e a ineficaz comunicação entre elas, bem como o isolamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, impostos pelos próprios membros, corroboram contra a eficiência do serviço público prestado. Assim, o legislador procurou romper esse obstáculo presente entre os órgãos responsáveis pelo combate à violência contra a mulher (CUNHA, 2018).

Na presente diretriz, preocupou-se o legislador com a comunicação entre os setores governamentais (Judiciário, Ministério Público e Defensoria) e suas interfaces com as áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, demonstrando o quanto o tema é transdisciplinar (BIANCHINI, 2018, p. 91).

A melhoria na comunicação entre os diversos órgãos estatais possibilitaria a tomada de atitudes mais eficazes e rápidas, pois com a barreira existente entre eles atualmente, as medidas a serem tomadas passam por um processo moroso e longo, haja vista a quantidade de ofícios, comunicações oficiais e formalidades desnecessárias, impostas pelos próprios integrantes, para que, enfim, se tome uma decisão.

Quando se imaginavam os números sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, já se supunha algo ruim, porém somente com os estudos, levantamentos e discussões feitos, é que foi possível o conhecimento acertado sobre o tema, bem como direcionar as medidas e políticas, possibilitando, ainda, a organização de estratégias mais decisivas em relação aos pontos de maior incidência dos crimes previstos na Lei Maria da Penha (BIANCHINI, 2018).

A primeira importante pesquisa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher realizada no Brasil demonstrou uma realidade avassaladora: a cada 15 segundos uma mulher era espancada por um homem, sendo o principal autor pessoa com quem ela mantinha (ou manteve) uma relação íntima de afeto (VENTURI; RECAMÁN; OLIVEIRA *apud* BIANCHINI, 2018, p. 91).

Por sua vez, o inciso III do artigo 8º traz sobre os meios de comunicação. Busca-se aqui evitar a propagação pelos veículos de comunicação, compreendidos

como jornais, revistas, mídias sociais, etc., apresentem as mulheres em inferioridade com grave submissão, descontrole emocional, ridicularização, entre outras formas. E de outro lado, mostrem o homem superior contrastado com o sexo feminino, que lhe é subordinado, propiciando o estereótipo que desequilibraria a igualdade entre gêneros (CUNHA, 2018).

A criação das delegacias especializadas foi uma das medidas previstas pelo legislador, a fim de dar à mulher em situação de violência doméstica e familiar um atendimento policial especializado. As ações das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) devem ser direcionadas à prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal (BIANCHINI, 2018).

Eduardo Mayr (*apud* CUNHA) elenca algumas atitudes que bem demonstram esse despreparo, começando pelas indagações que são formuladas às vítimas: 'você tem sorte de ainda estar viva, por que você estava andando sozinha naquele local?, não sabe que não se pode sair à noite desse jeito?, por que não gritou?, e questionamentos que tais. Muitas vezes as vítimas são mais maltratadas por policiais, com seu descaso, indiferença e desrespeito, do que pelo próprio vitimizador. A vítima é interrogada como se fosse culpada de um ilícito, sem qualquer contemplação, impondo-se-lhe uma agonia psíquica intolerável'. (2018, p. 97).

Importante ressaltar que apenas a criação das DEAMs não é o suficiente, é preciso que se faça o treinamento especializado aos agentes que exercerão suas atividades nessas especializadas. A escolha deve ser feita para pessoas que revelem aptidão no trato da mulher e sensibilidade para as peculiaridades da situação por ela vivida. Preferencialmente, a designação de policiais femininas ante o constrangimento natural que a mulher se vê ao ter que narrar certos fatos para homens, os quais muitas vezes não estão preparados para ouvi-las (CUNHA, 2018).

A censurabilidade dos atos e práticas de violência contra a mulher ganhou valorização social recentemente pela sociedade. Isso se deu a partir da alocação das mulheres e a nova designação a elas nos espaços públicos, e reestruturação de suas funções no espaço privado. Assim, chegou-se à conclusão de que a não violência seria o comportamento correto, ainda que não a única medida, para promover igualdade entre os sexos (BIANCHINI, 2018).

É necessário compreender as maneiras como a assimetria sexual se estabelece e se reproduz em sociedades históricas concretas. A

diferença de tratamento entre os sexos, com a valorização de papéis atribuídos aos homens, é uma construção social; modificável, portanto, por meio do implemento de novas formas de pensar e agir, com valores outros sendo disseminados, prestigiados e estabelecidos por um proselitismo competente. É nessas circunstâncias e com esses objetivos que devem continuar entrando em cena as campanhas elucidativas, buscando a prevenção da violência doméstica e familiar de que trata o presente inciso sob comento (BIANCHINI, 2018, p. 98).

O inciso VI traz como medida integrada de proteção a celebração de convênios e parcerias entre os órgãos governamentais ou entre esses e entidades não governamentais. Tais programas visam a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que a mulher possa reconstruir sua vida, desta vez, sem violência. Há, dessa forma, a necessidade de que se voltem ao empoderamento e à diminuição do isolamento em situações comprovadas de risco. O uso dessas medidas são meios importantíssimos para se romper o ciclo, e, sobretudo, para que as vítimas encontrem saídas não violentas (BIANCHINI, 2018).

Toda mulher pode ser vítima de violência doméstica, porém o risco de sofrer tal abuso não é distribuído igualmente. A principal determinante para afastar o risco é a forma como a mulher se relaciona consigo mesma. Ela deve se compreender como um sujeito de direito, e não como objeto de uma tradição que a subjuga. É nessa questão, portanto, que se devem concentrar as políticas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Mas não é só isso: há necessidade de se melhorar as políticas públicas de igualdade de gênero (BIANCHINI, 2018, p. 101).

Em seguida, tem-se a capacitação permanente dos agentes que estão na ponta do atendimento à sociedade nas temáticas de gênero, raça e etnia como uma das apostas de medida de prevenção. A capacitação compreende os servidores das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (BIANCHINI, 2018).

Os dois últimos incisos do artigo 8º trazem medidas educacionais, o inciso VIII com programas, enquanto o inciso IX mexe no currículo escolar de todos os níveis escolares, possibilitando a inserção de conteúdos de direitos humanos, equidade de gêneros, e relativos ao problema da violência doméstica. Uma tarefa que não é fácil, considerando que até mesmo os cursos de Direito ignoram a



abordagem dos Direitos Humanos em seus currículos, ainda que seu ensino seja considerado fundamental para formação do profissional (CUNHA, 2018).

Outrossim, o artigo 9º, *caput* e §1º e §3º, da Lei Maria da Penha, já traz as medidas de assistência à mulher que já se encontra em situação de violência doméstica e familiar, sendo que tais mecanismos possuem seu tripé da seguinte forma: (1) assistência social, em que inclui-se a ofendida no cadastro de programas assistenciais do governo; (2) saúde, compreende os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e demais procedimentos necessários e cabíveis as vítimas de violência sexual; (3) segurança pública, visa garantir à vítima proteção policial, abrigo/local seguro e, quando preciso, acompanhamento para a retirada de seus pertences no local da ocorrência (CUNHA, 2018).

Não mencionou a lei e com razão, posto que desnecessário que a mulher vítima de violência sexual da qual resulte gravidez, tem direito ao chamado 'aborto sentimental', também conhecido como 'ético ou humanitário'. É que ele vem previsto no art. 128, II, do Código Penal, ao enunciar que não se pune o aborto quando a gravidez resultar de estupro, desde que consentido pela gestante ou por seu representante legal (CUNHA, 2018, p. 114).

O parágrafo segundo deste dispositivo traz normas de proteção à ofendida em seu local de trabalho, caso essa precise de afastamento (celetista) ou remoção (estatutária). Considerando as agressões que suporta e ainda os embargos acarretados pelo agressor em seu local de labor, tais como escândalos e perseguições, a mulher, muitas vezes, acaba por perder seu emprego, vez que o empregador em dado momento não mais tolera os incidentes (CUNHA, 2018).

Ao juiz é dado, nesse caso, garantir à mulher a manutenção dessa relação jurídico-laboral, a exemplo de que se verifica no art. 471 da CLT, que trata da suspensão e da interrupção do contrato de trabalho, *in verbis*: 'Ao empregado, afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa' (CUNHA, 2018, p. 109).

É assegurado à servidora pública em situação de violência doméstica e familiar acesso prioritário à remoção, que consiste no deslocamento do servidor no

âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, nos termos da Lei n.º 8.112/90. Quanto à funcionária, é garantido seu vínculo empregatício por até seis meses caso seja necessário, não sendo especificado o regime de trabalho, entretanto, pressupõe-se que o trabalho seja formal (BIANCHINI, 2018).

De outro lado, os artigos 10 a 12 da Lei n.º 11.340/06 tratam do atendimento especializado pela autoridade policial, situação que já foi discutida anteriormente quando discutido o artigo 8º da lei. Complementando, diz-se que o ideal seria o atendimento da mulher por uma equipe multidisciplinar, não se restringindo apenas a medidas de cunho policial (CUNHA, 2018).

Outra preocupação do legislador, já ressaltada acima, é de se evitar a revitimização da mulher, isto é, que além da violência específica que sofreu, seja ainda submetida a nova violência, desta feita oriunda de um atendimento defeituoso. Inquirições sucessivas, no âmbito policial (para informar, por exemplo, se depois da primeira agressão outras se seguiram), ou a submissão à acareação com seu agressor (como regra, aliás, de nenhuma eficácia prática), devem ser evitadas. Salvo, por óbvio, quando absolutamente imprescindíveis à prova. [...] (CUNHA, 2018, p. 121).

Portanto, o cuidado do legislador está voltado em evitar a revitimização da mulher, impedindo que além da violência específica sofrida, que suporte outra oriunda do atendimento defeituoso do Estado, tais como inquirições excessivas ou submissão à acareação com seu agressor.

### **3.2 Do Crime de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência e Da Possibilidade de Prisão Preventiva do Agressor**

A Lei n.º 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha (LMP) criando um tipo penal. Dessa forma, passou a incluir na redação da lei em questão o artigo 24-A, com a finalidade de reforçar a garantia de proteção às mulheres vítimas de violência, constringendo o agressor a cumprir a medida imposta (SOUZA, 2018).

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.  
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

A legislação em apreço surgiu a partir de um projeto da Senadora Gleisi Hoffmann, por acreditar que as decisões que afastavam o crime de desobediência pelo descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPU's), retirava a força da LMP. O projeto visava incluir à lei de proteção à mulher um quinto parágrafo ao artigo 22, configurando o descumprimento das medidas de proteção em crime de desobediência (SOUZA, 2018).

Contudo, ao sancionar a lei em 03 de abril de 2018, o então Presidente da República Michel Temer, não fez a inclusão do parágrafo, mas sim criou o artigo 24-A na Lei n.º 11.340/06 tipificando a conduta. A inovação legislativa foi de encontro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual havia se posicionado que o descumprimento das medidas de proteção não caracteriza crime de desobediência, ante a possibilidade de substituição da medida já cominada ou decretação da prisão preventiva do agressor (CABETTE, 2018).

No tocante, a uma análise mais técnica do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, pode-se dizer que a mesma pode ser aplicada tanto para homens quanto para mulheres que estiverem no estado de agressor, no âmbito da violência doméstica ou familiar. Esta previsão possibilita responsabilizar os casos em que, por exemplo, a sogra é agredida pela nora, sendo que o juiz já havia deferido uma medida protetiva em favor da ofendida (CAVALCANTI *apud* SOUZA, 2018).

O bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em apreço é o respeito às decisões judiciais. O sujeito ativo do delito é o agressor que está sob a restrição de alguma medida de proteção e tem o dever de cumpri-la, logo, crime próprio. De outro laudo, possui dois sujeitos passivos: o primário, que é a Administração da Justiça, e, o secundário, a própria vítima de violência doméstica (SOUZA, 2018).

O crime previsto neste artigo tem pena de detenção que varia entre três meses a dois anos, o que, a priori, admitiria, após a prisão em flagrante do agente, o arbitramento de fiança pela autoridade policial, cabível quando a pena máxima não supere a quatro anos, na dicção do art. 322 do Código de Processo Penal. Sucede que, por expressa opção do legislador, a partir de agora somente se admite o arbitramento de fiança pelo juiz. De sorte que, cometido um crime de

desobediência e preso em flagrante seu autor, somente o Magistrado poderá conceder-lhe o favor legal (CUNHA, 2018, p. 225).

Ademais, quando preso em flagrante, o agressor que comete o crime tipificado no artigo 24-A, somente terá a concessão de sua liberdade provisória após fiança arbitrada em juízo, não sendo autorizado à autoridade policial que o faça. Embora, como regra o agressor não pudesse fazer jus a fiança, haja vista a relevância da situação, a mera desobediência de decisão judicial não pode ser considerada infiançável, pois os próprios casos de violência doméstica aceitam essa contracautela (SOUZA, 2018).

Vale destacar que o preceito secundário do crime de descumprimento de decisão judicial que conceder medida protetiva é a punição de detenção de 03 (três) meses a 02 anos. Percebe-se pela pena máxima que o delito se adequa à definição de infração de menor potencial ofensivo, sendo cabível, em tese, a Lei dos Juizados Especiais (CUNHA, 2018).

Temos como inaplicáveis as disposições da Lei dos Juizados Criminais à conduta em exame. Importaria em verdadeiro contrassenso que uma inovação que tenha vindo – se imagina – em proteção à vítima de violência doméstica, pudesse admitir a imposição de medidas despenalizadoras, reservadas a condutas menos graves, de menor potencial ofensivo [...] (CUNHA, 2018, p. 223).

Entretanto, tendo em conta que está incluído no contexto da Lei n.º 11.340/06, a qual dispõe em seu artigo 41 a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9.099/95 as situações que envolvam violência doméstica ou familiar, tal inaplicabilidade se estende ao artigo em apreço (CUNHA, 2018).

Em seus parágrafos, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha traz inovações positivas para a ordem jurídica brasileira. O §1º dispõe que o crime se configurará independente da competência material do juízo que deferiu as medidas protetivas, ou seja, independe se o juiz é da área cível ou criminal. Por sua vez, o §2º estabelece que em caso de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial poderá conceder a fiança, com o fim de ampliar a proteção da ofendida. Já o §3º não

exclui a aplicação de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento de MPU (SOUZA, 2018).

Este dispositivo deixa claro que, além das medidas previstas no art. 24-A, 'outras sanções' podem ser aplicadas. Citaríamos, como exemplo, a prisão preventiva. Assim, o cometimento do crime, em uma situação que não seja flagrante, não impede que o juiz decrete a prisão preventiva. Trata-se, a rigor, de dispositivo que talvez nem precisasse ser mencionado, porquanto o art. 20 desta mesma lei já autoriza a decretação da prisão preventiva do agressor. Também a combinação dos arts. 324 e 313, inc. III, do Código de Processo Penal, como visto acima, autorizam a medida extrema. Não custa, porém – e aí o mérito do legislador – ressaltar essa possibilidade (CUNHA, 2018, p. 226).

No que lhe diz respeito, quando há a incidência de desobediência de decisão judicial, em crimes específicos, é possível a decretação de prisão preventiva ou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois é preciso que o descumprimento das medidas de proteção tenha consequências extremas, visando neutralizar as ações do agressor de forma cautelar, conforme dispõem os artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal combinado com o artigo 20 da Lei Maria da Penha (SOUZA, 2018).

A legislação pátria prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor no art. 20 da Lei n. 11.340/2006 e no art. 313, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011 (que revogou o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 11.340/2006) (FERNANDES, 2015, p. 179).

Logo, o Código de Processo Penal traz o artigo 313, inciso III, como ferramenta coatora para o cumprimento das medidas protetivas, vez que impõe a prisão preventiva como uma consequência de seu descumprimento.

A prisão preventiva é fixada para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, sendo subsidiária, vez que somente ocorre após o desrespeito à medida, independentemente se a infração possui sanção abaixo de 04 (quatro) anos de prisão. No entanto, por se tratar de medida excepcional para limitar a liberdade do agressor, precisa preencher os pressupostos de autoria e materialidade (SOUZA, 2018).

A fundamentação da prisão deve ser tríplice: 'fática' referindo-se aos fatos que justificam a medida, 'legal (finalidade de assegurar a execução das medidas protetivas de urgência) e constitucional (demonstração da necessidade concreta da prisão, visto que se trata de uma medida de *ultima ratio*)' (FERNANDES, 2015, p. 180).

Imprescindível ressaltar que há dissenso na doutrina se o descumprimento da medida protetiva por si justifica a decretação da prisão preventiva. Alguns doutrinadores defendem que o simples descumprimento não é suficiente, devendo o magistrado verificar no caso concreto se presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP. Por sua vez, há autores que consideram a necessidade de analisar os pressupostos legais uma forma de inviabilizar a inovação trazida pela Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2015).

Quanto ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender, conforme jurisprudência firmada pela Corte, que para ser autorizada a decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de medidas protetivas, é necessário que sejam demonstrados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (STJ, 6a T., HC n. 179.785/ SC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 31.5.2011, DJe 8.6.2011) (FERNANDES, 2015).

### **3.3 Eficácia Social das Medidas de Proteção previstas na Lei n.º 11.340/2006**

Como já dito anteriormente, as Medidas Protetivas constantes na Lei Maria da Penha foram sua maior inovação jurídica no tocante à proteção da mulher vítima de violência no âmbito doméstico, familiar ou da relação íntima de afeto, entretanto com o decurso do tempo, elas têm se mostrado ineficazes (SOUZA, 2018).

Ressalta-se que, infelizmente, a concessão das supracitadas medidas protetivas de urgência não significa a proteção efetiva da mulher, visto que não há ainda programas estatais estruturados para atendê-las e meios eficientes para impedir novos atos de violência. (CARVALHO, 2017, p. 9).

Além das medidas assistenciais mencionadas no primeiro tópico deste capítulo, as Medidas Protetivas de Urgência são asseguradas nos casos em que a violência contra a mulher seja resultado de qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão ou sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial. Entretanto, para

a concessão das medidas, a prática da violência necessariamente tem que ter ocorrido no contexto da Lei n.º 11.340/06 (CARVALHO, 2014).

A tentativa do legislador em tutelar a vítima e punir o agressor não atingiu sua finalidade prática, pois, em que pese a norma tenha sido criada para inibir a prática das infrações penais, não tem conseguido alcançar tal finalidade. A norma como foi editada inicialmente em 2006, previa somente as medidas, omitindo-se quanto a possível sanção a seu descumprimento, bem como culminou como pena máxima para os crimes de violência doméstica 03 (três) anos (SOUZA, 2018).

Ou seja, em todos os casos, no máximo o ofensor teria regime de pena inicial no semiaberto, que tem a permissão de trabalho externo, frequência de cursos profissionalizantes ou segundo grau ou superior, o que lhe dá a possibilidade de saída e, no caso do regime mais brando, cumpriria a prisão em albergue domiciliar utilizando monitoramento eletrônico (SOUZA, 2018, p. 30).

O legislador visava mudar a situação de violência doméstica contra a mulher, a fim de encorajá-las a denunciar seu agressor, que muitas vezes é seu marido ou companheiro. Para isso, atribuiu às medidas protetivas caráter preventivo e punitivo. Ocorre que o Estado possui dificuldades para efetivamente aplicá-las e fiscalizá-las, ou seja, apesar de sua elaboração, não é possível ao poder público garantir sua efetividade (CARVALHO, 2014).

As dificuldades para aplicação das medidas protetivas iniciam-se ainda na fase extrajudicial com o atendimento policial, vez que as vítimas frequentemente são acolhidas precariamente e sem a atenção que lhes é devida, seja por falta de pessoal, seja pela ausência de capacitação especializada de seus agentes. Assim, ante o sentimento de desamparo, muitas vítimas ficam vulneráveis à reincidência da violência (MARTINS, 2015).

A Lei Maria da Penha vem encontrando outras dificuldades, tais como a falta de delegacias, assistentes sociais, defensoria pública, casas de abrigo, toda uma estrutura indispensável para garantir a aplicação da lei (CARVALHO, 2017, p. 10).

A eficácia das medidas de proteção depende, portanto, que o Estado possa disponibilizar uma equipe policial qualificada e todos os meios necessários para o devido trabalho. Tal circunstância, possibilitaria que as vítimas recebessem os devidos cuidados, além de que possibilitaria aos agentes policiais a elaboração de um inquérito policial com provas suficientes para as medidas protetivas serem deferidas pelo juiz (MARTINS, 2015).

Existem situações em que o juiz entende que o pedido está mal instruído e que para a concessão é preciso que sejam realizadas outras diligências. Tendo em conta que a maioria das vítimas de violência doméstica e familiar não possuem a capacidade de juntar lastro probatório suficiente dentro do prazo, isso pode acarretar diversos prejuízos a elas, que passam a conviver com um agressor ainda mais violento após saber que foi denunciado (MATIELLO, 2013).

Além disso, existem casos em que o juiz indefere os pedidos das medidas protetivas sem ao menos analisar a narrativa da vítima. E nesses feitos, após o indeferimento do pleito, muitas mulheres desistem de levar adiante o caso e retiram a representação contra o agressor (CARVALHO, 2017, p. 11).

O que se observa na realidade fática é que a Lei Maria da Penha possui uma excelência de medidas passíveis de coibir e punir a prática de atos violentos praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica, familiar ou relação íntima de afeto. Entretanto, o poder público até o presente momento não encontrou formas de dar plena eficácia às medidas previstas na legislação, seja pela falta de estrutura, seja pela falta de iniciativa. Assim, o combate à violência de gênero encontra-se prejudicado e os números de agressões continuam aumentando.

Isso se confirma ao analisar a taxa de feminicídios no Brasil ao longo dos anos. Em 2006, as taxas de feminicídios eram de 4,2 por 100 mil mulheres, já em 2007 houve uma queda até 3,9 para o mesmo número de mulheres. Atribui-se essa diminuição à promulgação da Lei Maria da Penha, sendo 2007 o primeiro ano de vigência efetiva da lei. Entretanto, logo as taxas voltaram a crescer de forma rápida até o ano de 2010, atingindo o máximo patamar já observado no país, qual seja 4,6 homicídios para cada 100 mil mulheres (SANTOS, 2017).

Pois bem, diante da inefetividade da lei, bem como da sensação de impunidade dos infratores, que é grande, os casos de violência



doméstica aumentaram de maneira absurda no país, principalmente, no sei social mais pobre, tendo como principal dano, a morte das vítimas (SOUZA, 2018, p. 31).

Em pesquisa realizada pelo DataSenado em 2015, pouco mais de 1.000 (mil) mulheres foram entrevistadas, ocasião em que se verificou que uma a cada cinco mulheres no Brasil já sofreu agressão física por parte de seu marido, companheiro, namorado ou ex. Em um questionário de múltipla escolha, diversas mulheres de diferentes lugares do Brasil declararam o tipo de violência que já sofreram, sendo que 66% das entrevistadas apontaram agressões físicas (SANTOS, 2017).

Uma das constatações verificadas nessa última edição foi o aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sido vítimas de algum tipo de violência provocada por um homem: esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017. Enquanto em todas as rodadas anteriores da pesquisa, o percentual de entrevistadas que declararam ter sofrido violência se manteve relativamente constante, entre 15% e 19% (DATASENADO, 2018, p. 13).

Preciso destacar que o Poder Executivo possui responsabilidade, vez que não tem efetuado a implantação das medidas públicas necessárias e suficientes. De outro lado, tem-se o Judiciário que, ainda que não permitida a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, na prática forense aplica algumas das medidas despenalizadoras em razão da função social da família (SOUZA, 2018).

Ante essa postura estatal, a legislação perde sua eficácia, haja vista que se assim fosse, bem como cumprisse efetivamente o seu papel, não seria tão crescente o número de notícias decorrentes de violência doméstica e/ou veiculadas nos meios de comunicação.

A grande maioria dessas autoridades entrevistadas afirmou que não acreditam que a violência contra mulheres esteja aumentando, mas sim que houve o aumento da capacidade de as mulheres reconhecerem as situações de violência a que estão submetidas no âmbito das relações domésticas e familiares, bem como de denunciá-las (DATASENADO, 2018, p. 14).

Há defensores que afirmam não existir um aumento na violência, e que as estatísticas apresentadas nas pesquisas são reflexos da Lei, pois cada vez mais as mulheres tem coragem para realizar a denúncia, tirando, portanto, a violência

doméstica e/ou familiar do âmbito privado. Entretanto, a edição de 2017 da Pesquisa de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Data Senado, indica um aumento no percentual de mulheres que não tomou atitude após a última agressão sofrida, passando de 15%, em 2013, a 27%, em 2017 (DATASENADO, 2018).

Atribui-se essa queda ao atendimento precário que a ofendida recebe do Estado, quando busca sua intervenção para cessar as agressões. O fim da violência, porém, não é alcançado apenas com a condenação do agressor ou a concessão das medidas de proteção, faz-se necessária uma atuação mais ampla do Estado, a fim de assegurar a essa mulher serviços que possibilite reiniciar a vida e não voltar ao ciclo (DATASENADO, 2018).

As vítimas que optaram por não denunciar alegaram, como principais motivos: a preocupação com a criação dos filhos (24%), o medo de vingança do agressor (21%) e acreditar que seria a última vez (16%). A crença na impunidade do agressor e a vergonha da agressão foram citadas por 10% e 7%, respectivamente. A pesquisa também avaliou a qualidade do atendimento às vítimas de violência nas delegacias, comum ou da mulher. A maior parte das vítimas – 48% – qualificou como ótimo ou bom; 14% como regular e 38% como ruim ou péssimo (SANTOS, 2017, p.44).

É inegável que a Lei Maria da Penha trouxe avanços na luta contra a violência praticada à mulher, entretanto, ainda que um mecanismo importante para esse fim, não possui a capacidade de superá-lo, vez que não altera a estrutura da sociedade. Essa é dominada por uma ideologia patriarcal e machista, fato que influencia na efetividade da Lei, pois contribui para a ausência de conhecimento histórico e visão crítica do fenômeno da violência doméstica pelos agentes que realizam o atendimento da mulher vítima de agressão (SANTOS, 2017).

A Lei n.º 11.340/2006 é uma das melhores leis no mundo para o combate da violência de gênero, a ausência de eficácia em alguns pontos está em sua aplicação, tais como as Medidas Protetivas. A solução para a falha nessa estrutura protetiva depende de um conjunto de ações por parte do poder público e da sociedade. É preciso que o Poder Público busque efetivar e disponibilizar as medidas assistenciais da lei, bem como forneça um serviço especializado com agentes capacitados para a especificidade da situação. De outro lado, faz-se

indispensável ainda que seja modificada a forma de pensar coletiva, a fim de que se tome consciência de que o papel da mulher na sociedade não se limita à vida privada e submissa ao homem.

## CONCLUSÃO

A presente monografia buscou discutir acerca da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres no Brasil, demonstrando seus diferentes tipos e formas, levando em consideração que se trata de um fenômeno complexo, ligado a questões históricas, culturais, sociais e políticas.

A partir da conceituação da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como quais circunstâncias influem para a sua perpetuação na sociedade atual, procurou-se examinar as medidas protetivas de urgência no sentido de se logram êxito em proteger a mulher de iminente ou nova violência.

A Lei Maria da Penha foi uma inovação jurídica no que tange à luta contra a violência de gênero, trazendo inúmeras novidades que beneficiariam a vítima e tornaria mais fácil a prevenção e repressão a esses crimes. Entretanto, por diversos motivos, entre eles sociais, políticos e históricos, a Lei nº 11.340/06 não tem atingido sua finalidade

É inegável a importância desse assunto, vez que além de um problema da esfera jurídica, constitui-se uma problemática político-social, sendo que foi possível constatar, por meio do levantamento bibliográfico feito, que traz textos de diferentes autores, posicionamentos diversos e jurisprudência atualizada, que o Estado não possui estrutura suficiente para aplicar com eficácia plena todas as inovações da Lei Maria da Penha.

Conforme se vê ao longo dos capítulos do presente trabalho, a violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial contra a mulher praticada no âmbito

das relações íntimas de afeto, da unidade doméstica ou das relações familiares, conforme explanadas no primeiro capítulo, embora possuam como algumas das consequências fixadas em lei a não aplicação da Lei nº 9.099/95, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a aplicação de Medidas de Proteção à mulher, assim como das Medidas Protetivas que obrigam o agressor (segundo capítulo), não é eficazmente combatida pelo Estado, vez que este não consegue executar as medidas assistenciais, ou fiscalizar o cumprimento das medidas impostas ao agressor, o que leva a eficácia demonstrada no terceiro capítulo.

Portanto, espera-se que os apontamentos feitos no decorrer deste trabalho leve ao questionamento do que é necessário mudar na atuação estatal, desde o poder legislativo ao poder executivo, assim como nas ações da sociedade como um todo, a fim de que se possa finalmente tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como um assunto complexo e que merece ser combatido dentro e fora da vivência familiar.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários.** Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2006.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. *In: Lei Maria da Penha comentada sob uma perspectiva jurídico-feminista.* Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, p. 307-314, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.**São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código civil.** Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 de mar de. 2019.

BRASIL. **Código penal.** Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5030, de 31 de mar. de 2004.** Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar a proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências, Brasília, DF, mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm). Acesso em 10 de nov. 2018.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acessado em 22 de abr de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (26/09/2016). **Agravo Regimental: AgRg no RHC 74.107/SP**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. DJe 26/09/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NEFI+CORDEIRO%22%29.MIN.&processo=74107&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 24 de nov. de 2018.

BRUNO, C. R. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. 2016, 56f. Monografia (Direito). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NETO, Francisco Sannini. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime,590602.html>> . Acesso em: 22 de abr. 2019.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (In)eficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade de suas medidas protetivas de urgência**. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, 2017, 28p.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

CORTIZO, M. C.; GOYENECHE, P. L. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis, v. 13, n. 1, p. 102-109, 2010.

CUNHA, B. M. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014**. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 384 p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

DATASENADO. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres / pesquisa OMV/**DataSenado**. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018, 35 p.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2015.

DE ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 de mar de 2019.

DEEKE, Leila Platt et al. **A dinâmica da violência doméstica**: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. Saúde e Sociedade, v. 18, p. 248- 258, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FADIGAS, A. B. de M. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. **Revista Artemis**, v. 4, 2006.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio – São Paulo: Atlas, 2015.

HEERDT, Samara Wihelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. *In*: **Lei Maria da Penha comentada sob uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, p. 289-306, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei como nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2008.



KUNZLER, Maria. A violência intrafamiliar contra a mulher: um olhar a partir da Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 out. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj054607.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium Editora, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único – 4.ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único – 3.ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2015.

MARTINS, Sarah Paiva. **A ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual da Paraíba. 2015, 79 p.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

MENEGHEL, S. N. et al.. **Repercussions of the Maria da Penha law in tackling gender violence**. *Cienc. Saude Colet.*, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal II: parte especial**, arts. 121 a 234 CP. 24. ed. rev. e. atual. São Paulo: Atlas, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SANTOS, C. M. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha**: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, 2008.

SANTOS, Maricelly Costa et al. Violência contra a mulher no Brasil: Algumas reflexões sobre a implementação da Lei Maria da Penha. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 3, n. 3, p. 37, 2017.

SILVA, Priscila Pimentel da. **A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no enfrentamento à violência doméstica** [manuscrito]: / Priscila Pimentel da Silva. – 2018. 34p. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

SILVA, Raquel Paiva da. **Os reflexos da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em matéria penal e processual penal.** 2018. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento de Ciências Penais, 2018. 87p.

SOUZA, Francisca Vanessa de Melo. **A não efetividade das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha, na atualidade.** 2018. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de São Lucas, 2018, 48p.

SOUZA, Wériton Ribeiro de. **O descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha).** Um estudo sobre a Lei 13.641/18 e o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e os Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. 2018. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2018, 64p.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10007](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007). Acesso em 07 de mar de 2019.

VIANA, Thiago Gomes et al. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: um diálogo necessário. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 1, p. 58-76, 2017.

VIEIRA, Luciana Sporre. **A violência doméstica e familiar contra a mulher perante a lei 11.340/06.** Universidade do Vale do Itajaí. Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Curso de Direito, Biguaçu–SC outubro de, 2008.

WENDLAND, Henrique Klassmann. **Fundamentos Conceituais e Hermenêuticos para Aplicação da Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 dez. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35315>. Acesso em: 24 nov. 2018.